

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - TESTEMUNHA - VALORAÇÃO DA PROVA - COMPENSAÇÃO DE CULPAS - INADMISSIBILIDADE - DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - IMPRUDÊNCIA - NEGLIGÊNCIA - CONDENAÇÃO**

- Embora seja indispensável o laudo pericial nos crimes que deixam vestígios, pode ser ele substituído pela prova testemunhal, quando impossível fazê-lo, tendo em vista a remoção do veículo do local do acidente.
- Não há que se falar em absolvição se, pelas provas dos autos, verifica-se que o agente deu causa ao acidente, por imprudência, ao sair dirigindo o veículo após ingestão de bebida

alcoólica e também por negligência, uma vez que presenciou a vítima ultrapassando-o pela esquerda e não se pautou pelo dever de cuidado objetivo que lhe era exigido.

**- Mesmo havendo grande culpa da vítima pela ocorrência do evento danoso, no Direito Penal não há compensação de culpas.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 477.602-1 - Comarca de Contagem - Relatora: Juíza MARIA CELESTE PORTO

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 477.602-1, da Comarca de Contagem, sendo apelante Dori Edson Santos Martins e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Antônio Armando dos Anjos (1º Vogal), e dele participaram os Juízes Maria Celeste Porto (Relatora) e Vieira de Brito (2º Vogal).

O voto proferido pela Juíza Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 15 de março de 2005. -  
*Maria Celeste Porto* - Relatora.

### Notas taquigráficas

*A Sr.<sup>a</sup> Juíza Maria Celeste Porto* - Trata-se de apelação interposta por Dori Edson Santos Martins contra r. sentença primeva que o condenou no art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, embora reconhecidas as causas de aumento por omissão de socorro e por dirigir sem habilitação, à pena de quatro anos e três meses de detenção e 42 dias-multa, fixada a unidade no patamar mínimo legal, impondo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, além da proibição para obter permissão para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena corporal. A sentença foi omissa em relação à substituição da pena e ao *sursis*.

Inconformado com o édito condenatório, dele apelou o acusado, suscitando, em suas

razões de fls. 169/172, preliminar de nulidade do processo por ausência de laudo pericial e, no mérito, pela absolvição, por não haver provas de que tenha agido com culpa, não sendo suficiente para se impor um édito condenatório o fato de não possuir carteira de habilitação e ter ingerido bebida alcoólica. Alternativamente, requer a redução da pena, que foi aplicada exacerbadamente.

Em contra-razões, manifestou o *Parquet* de primeira instância pela manutenção da sentença primeva (fls. 173/175).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 181/187).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo próprio, regular e tempestivo.

A aguerrida defesa do apelante Dori Edson suscita preliminar de nulidade do processo, por não haver, nos autos, laudo pericial.

Compulsando detidamente os autos, realmente se verifica que não foi realizado o laudo pericial no local do crime, para se aferir a dinâmica do acidente envolvendo o ora apelante e a vítima Francisco Luiz.

Muito embora o laudo seja um elemento de convicção para o julgador, quando não se pode fazê-lo, ou a prova pode ser obtida pela oitiva de testemunhas, é ele dispensável.

Reza o art. 167 do CPP que, desaparecendo os vestígios, ou não se podendo realizar o laudo, pode ser ele substituído pela prova testemunhal.

O laudo técnico é realizado para facilitar a tarefa do julgador, quando é necessário conhecimento específico sobre a matéria.

No presente caso, o laudo realmente é de extrema utilidade para se averiguar como aconteceu o acidente e a quem pode ser imputada a culpa.

Todavia, como ele não foi realizado, por ter o ora apelante retirado seu veículo do local dos fatos, modificando o cenário do crime, e não havendo mais condições de realizá-lo, uma vez que o crime ocorreu em 27.2.03, não havendo mais vestígios, e, tendo em vista que a prova da materialidade restou evidenciada nos autos por outros elementos, inclusive pelas declarações do acusado e de testemunhas, deixo de acolher a nulidade argüida pela parte ré.

Rejeito a preliminar.

Deixo consignado que, embora não tenha a sentença se manifestado sobre a possibilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, deixo de anulá-la, por estar implicitamente ali contido que não se operou a substituição, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ademais, tal pode ser examinado por este Tribunal, o que será feito oportunamente.

Passando ao mérito recursal, verifica-se que a materialidade restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), pelo auto de apreensão (fl. 17) e pelo exame de corpo de delito (fls. 146/147).

A autoria é estreme de dúvidas, uma vez que o apelante Dori Edson, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, confessou que dirigia o veículo Monza quando do acidente.

Na fase policial, quando ouvido pelo delegado de polícia, após ter sido preso em flagrante, já que estaria fugindo do local do crime sem prestar socorro à vítima, declarou que trafegava pela Via Expressa, sentido Betim, a aproximadamente 80km/h, foi ultrapassado por um moto-

queiro e, a partir desse momento, não se lembra de mais nada, apenas tendo ouvido um barulho bem alto e forte, sendo que seu veículo parou aproximadamente uns 300m à frente, sem que acionasse os freios. Nesse momento, um popular disse-lhe para aguardar a polícia, pois havia atropelado o motociclista. Esclareceu que havia ingerido duas cervejas e que não possuía carteira de habilitação (fls. 7/8).

Em juízo (fls. 74/75), prestou as mesmas declarações da fase policial, salientando que, quando da ultrapassagem, o motociclista teria batido na lateral esquerda de seu veículo, sendo que este sofreu danos no pára-lama esquerdo dianteiro e no farol frontal esquerdo.

Não há testemunhas presenciais do fato, sendo que as ouvidas em juízo apenas chegaram ao local do crime após o evento danoso.

A testemunha Tiago, fl. 108, trafegava pela marginal da Via Expressa, viu um tumulto e resolveu parar, quando viu o réu empurrando o veículo Monza, um pouco à frente do local onde se encontrava caído o motociclista e sua moto. Salientou que o acusado apresentava sintomas de embriaguez. Informou também que a pista estava em boas condições de tráfego e visibilidade. Percebeu que o veículo dirigido pelo acusado apresentava avarias em sua parte frontal, mais para a esquerda.

O policial militar Jaquison Batista, fls. 106/107, chegou ao local após o ocorrido, tendo lavrado o boletim de ocorrência. Afirmou que o acusado narrou que ele e a vítima trafegavam pela mesma pista, sendo que esta estava à sua vanguarda. Notou sinais de embriaguez no acusado, tendo-o conduzido à presença da autoridade policial. Narrou que o veículo apresentava avarias em sua parte frontal esquerda.

Eis o que consta nos autos. Não há laudo pericial, nem exame de bafômetro para se aferir se o acusado realmente estava bêbado, e não houve testemunhas presenciais do fato.

Os únicos elementos concretos que há, nos autos, é que houve a morte da vítima, ainda no

local do acidente, que o veículo do acusado sofreu avarias em sua parte frontal esquerda, e, ainda, que a vítima Francisco se encontrava alcoolizada, tendo em vista o resultado do exame de sangue, contido no exame de corpo de delito (fl. 147), onde consta a dosagem de 15,16dg/litro.

Pelo boletim de ocorrência (fl. 13), verifica-se que o veículo Monza sofreu as seguintes danificações: danos generalizados na parte frontal e pára-brisa dianteiro quebrado, muito embora o acusado, ao ser interrogado, negue que o pára-brisa tenha sido quebrado.

De uma análise minuciosa e atenta dos elementos contidos nos autos, podemos chegar à seguinte conclusão: a vítima trafegava com sua motocicleta na mesma pista e sentido do veículo do acusado. Em determinado momento, o motociclista tentou ultrapassar o veículo Monza pela esquerda e, quase ao final da ultrapassagem, veio a ser atingido pelo Monza, sendo o ponto de embate a parte da frente do veículo, do lado esquerdo, vindo o veículo a sofrer danos no pára-lama esquerdo.

O acusado não soube narrar o que ocorreu no momento do acidente. Todavia, pelo exame dos autos, chegamos à conclusão acima.

Tendo em vista que o acusado viu a motocicleta ultrapassando, deveria ter se precavido e tomado os cuidados para que não ocorresse o acidente, tentando evitar a colisão.

Nítido está nos autos que a vítima também agira com imprudência e desrespeito às regras de trânsito, uma vez que estava pilotando uma motocicleta em total estado de embriaguez, tendo como resultado do exame de sangue a quantidade de álcool de 15,16dg/litro.

Entretanto, é sabido que em matéria de Direito Penal não existe compensação de culpas, devendo ambos responder por sua parte de imprudência e negligência, que ocasionaram o fatal acidente. A vítima Francisco já pagou, e bem caro, por sua total imprudência, ou seja, com a sua própria vida. Já o acusado deve pagar por seu ato culposo, com as penas que a lei determina.

A meu ver o acusado agiu com imprudência ao dirigir o veículo após ingerir bebida alcoólica e com negligência ao não observar o dever objetivo de cuidados que são obrigatórios aos motoristas, uma vez que, ao ver a ultrapassagem do motociclista, deveria ter tomado as precauções para evitar a colisão.

Ante o conjunto probatório, restou evidenciada a culpa do apelante pelo acidente ocorrido na Via Expressa, no fatídico dia 27.02.03, por volta de 1h.

As majorantes do parágrafo único do art. 302 do CTB estão presentes, uma vez que o acusado dirigia veículo automotor sem possuir carteira de habilitação e, ainda, tentou evadir-se do local sem prestar socorro à vítima.

No tocante à aplicação da pena, entendo que total razão assiste ao apelante, uma vez que a pena foi aplicada exacerbadamente, devendo ser corrigida por esta Instância Revisora.

Tenho que a culpabilidade é a normal dos delitos culposos, sendo, portanto, de grau médio. Os antecedentes do acusado são imaculados. A conduta social é favorável, já que as testemunhas de defesa informaram o bom comportamento perante seus parentes, amigos e vizinhos. A personalidade deve ser tida como favorável, ante a ausência de elementos para aferi-la. As conseqüências do crime foram graves. As circunstâncias devem ser favoráveis, pois dirigia em velocidade compatível com o local. O comportamento da vítima contribuiu, e muito, para a ocorrência do acidente.

Tendo as circunstâncias como favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa, pois inexistente para esse tipo de crime.

Presente a atenuante da confissão; porém, a pena já foi fixada no mínimo legal, não podendo ser reduzida aquém do mínimo. Não há agravantes.

Pelas causas de aumento de pena por dirigir sem carteira de habilitação e deixar de

prestar socorro à vítima, majoro a reprimenda em 1/3, para concretizá-la em dois anos e oito meses de detenção, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto.

A pena de proibição de se obter carteira de habilitação deve ser aplicada em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade e, por tal fato, fixo essa penalidade em dois meses e 20 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Presentes se encontram as condições relacionadas no art. 44 do CP e, também, por entender que a substituição da pena corporal por restritiva de direitos atingirá melhor os fins de prevenção e reprovação do crime, opero a substituição e fixo as penas restritivas em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, pelo mesmo

período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, que deverá ser destinado aos dependentes da vítima, podendo tal valor ser parcelado a critério do juízo da execução.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do processo e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do apelante para dois anos e oito meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, reduzir o período de proibição para obter carteira de habilitação, operando a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos moldes acima fixados, bem como decotando da reprimenda a pena de multa, por ser inexistente nesse tipo de crime.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

-:-:-